



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª TURMA

Relatora: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

ROT 1000315-16.2017.5.02.0719

RECORRENTE: RUBENILDO BATISTA DE MELO E OUTROS (1)

RECORRIDO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. E OUTROS (1)

Processo nº 1000315-16.2017.5.02.0719

Certidão de Objeto e Pé nº 19/2024

O Secretário Substituto da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Fernando José Prina da Rocha, CERTIFICA em breve relatório, atendendo à petição de parte interessada que, revendo nesta Secretaria os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar os presentes dados:

RECORRENTE: RUBENILDO BATISTA DE MELO

RECORRENTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

CERTIFICA que a reclamação trabalhista foi distribuída em 24/02/2017 para a 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo - SP. Valor da causa: R\$ 60.000,00. CERTIFICA que, em 14/07/2017, foi proferida a sentença transcrita a seguir :
*"(...) Isso posto, decido extinguir, com resolução do mérito, as pretensões condenatórias anteriores a 24/02/2012, em razão da pronúncia da prescrição quinquenal, deferir ao reclamante a gratuidade de justiça e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RUBENILDO BATISTA DE MELO**, para o fim de condenar **TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.** a pagar-lhe: horas extras por prorrogação, labor em feriados, redução dos intervalo intra e entre jornadas, com reflexos respectivos; adicional noturno e seus reflexos; saldo salarial (10 dias); aviso prévio indenizado (66 dias); férias vencidas (2016/2017), com 1/3; férias proporcionais (1/12), com 1/3; 13º salário proporcional (5/12); multa do art. 477, § 8º, da CLT; multas convencionais; devolução dos descontos das contribuições negociais e assistenciais. Condeno, ainda, a reclamada na obrigação de anotar a data de saída na CTPS do reclamante, recolher em sua conta vinculada os depósitos faltantes de FGTS, inclusive sobre as verbas rescisórias (exceto férias indenizadas com 1/3), bem como as diferenças nas parcelas mensais de FGTS deferidas, mais o pagamento da multa de 40%, de todo o pacto laboral, além de entregar ao reclamante as guias TRCT e SD.*

Cumpra-se no prazo legal, tudo na forma da fundamentação supra, que a esta conclusão integra, como se aqui estivesse literalmente transcrita. Apure-se tudo em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados nesta sentença, as provas dos autos e os limites impostos pela petição inicial. Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico. Acresçam-se à condenação correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se o que preveem as OJs 300 e 400, da SDI-I, e as Súmulas 200 e 381, todas do C. TST. Finda a liquidação, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução direta. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, na forma do art. 789, inc. IV, da CLT. A intimação da União, para fins do art. 832, § 5º, da CLT, será feita oportunamente, se necessária, observados os termos da Portaria MF nº 582/2013 e do art. 282 do Provimento GP/CR nº 13/2006. Intimem-se as partes. SÃO PAULO. 14 de Julho de 2017 – JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL – Juiz do Trabalho Substituto”.

*CERTIFICA que, em 31/7/2017, reclamante e reclamada interpuseram embargos declaratórios, cuja decisão segue transcrita: “(...) Isso posto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **RUBENILDO BATISTA DE MELO** em face **TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.**, decido conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, **REJEITAR** os embargos opostos pela reclamada e **ACOLHER** os embargos opostos pelo reclamante, a fim de sanar omissão no julgado, tudo na forma da fundamentação supra, que a esta conclusão integra como se aqui estivesse literalmente transcrita e passa a acrescentar a sentença, a qual fica mantida em seus demais termos. Intimem-se as partes. SÃO PAULO, 21 de Agosto de 2017 . JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL - Juiz do Trabalho Substituto”. CERTIFICA que autor e reclamada apresentaram recursos ordinários tempestivamente, os quais foram processados e distribuídos à Secretaria da 4ª Turma em 21/09/2017 para relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes. CERTIFICA que, em 22/11/2017, por determinação da Desembargadora Relatora, o presente feito foi suspenso por envolver questão relacionada à majoração do valor do repouso semanal remunerado, nos termos da Portaria GP nº 52/2017. CERTIFICA que, em 29/04/2019, o processo supra teve encerrado seu sobrestamento e foi incluído em pauta de audiência da Semana Nacional de Conciliação (27 a 31/05/2019), nos termos do Provimento GP/CR nº 03 /2019. CERTIFICA que a conciliação foi PREJUDICADA em razão da ausência da reclamada e seu patrono. CERTIFICA que, em 07/06/2019, a Desembargadora Relatora Maria Isabel Cueva Moraes determinou “a suspensão da tramitação do presente feito, por envolver questão relacionada à majoração do valor do repouso semanal remunerado, nos termos da Portaria GP nº 21/2018, vez que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme Ata de Audiência juntada aos autos”. NADA MAIS. E, para constar eu, Regina Célia Dutra Javarotti, lotada na Secretaria da 4ª Turma,*

extraí e digitei a presente, que vai conferida e assinada por Fernando José Prina da Rocha, Secretário Substituto da 4ª Turma, que dá fé. Emolumentos: Instrução Normativa nº 20/2002 do C. TST.....

SAO PAULO/SP, 25 de junho de 2024.

FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA - Juntado em: 25/06/2024 13:34:32 - 160a54f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24062513335577700000231829957?instancia=2>
Número do processo: 1000315-16.2017.5.02.0719
Número do documento: 24062513335577700000231829957